



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-41.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ANDRE NEY BARBOSA PIRAUÁ, DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, MELLINA TORRES FREITAS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL15331

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL15331

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL15331

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. PEDIDO DE VOTO ATRAVÉS DA EXPRESSÃO “VOCÊS ESTARÃO VOTANDO”. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 11/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral (ids. 10127932 e 10127934) interposto por ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ, DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA e MELINA TORRES FREITAS em face da decisão (id. 10127928) proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou procedente Representação manejada por propaganda antecipada interposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

A sentença recorrida entendeu que, no discurso feito pela pré-candidata MELINA TORRES FREITAS durante o evento de aniversário de ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ, ocorreu a propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que *“Os representados André Ney, David Klevisson e Jefferson Rodrigues, por seu turno, embora não sejam os autores das declarações, estavam presentes no local e são os beneficiários diretos das falas propaladas pela representada Mellina. Ao afirmar ‘[...] confiando nessas pessoas [...] vocês estarão votando em pessoas que querem o melhor’ a representada fazia menção aos citados representados.”*

Em contrapartida, os impugnados aduzem no recurso que a sentença *“desconsiderou os argumentos ventilados pela parte Recorrente e julgou completamente improcedentes os pedidos feitos”*, vez que acreditam que o presente caso trata-se apenas de *“momento festivo e de descontração, em que uma pessoa fez menção ao nome dos acima Recorrentes, sem que aquilo tivesse o condão de instigar, solicitar, levar a crer ou qualquer outra modalidade possível de angariar votos”*.

Alegam, ainda, que *“Em nenhum momento a representada exige ou pede que as pessoas votem em determinado candidato, mas apenas expressa seu apoio aos pré-candidatos”*.

Arrematam, em sede de preliminar, que ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ, DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA, e JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA configuram partes ilegítimas, em virtude de não terem participado do discurso, apenas foram citados por um terceiro.



Em contrarrazões (id. 10127938), a parte recorrida argumenta, em síntese, que incorreu a hipótese descrita no art.3º, parágrafo único, da Resolução nº 23.610/2019 e que o evento citado como festivo e privado continha nítido caráter eleitoral.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em sua totalidade.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

Cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto por ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ, DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA e MELINA TORRES FREITAS em face da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que condenou os recorrentes a pagar multa.

Ab initio, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Sobre a legitimidade dos representados, não merece reforma a sentença de id 10127928.

Os pré-candidatos figuram na ação na condição de beneficiários do ato delineado como propaganda eleitoral antecipada.

Após minuciosa análise dos autos, não há de se considerar a natureza do evento como um fator que afaste a configuração de propaganda extemporânea, pois ainda que se trate de festa de aniversário, as circunstâncias presentes no processo demonstram o caráter eleitoral, além de ter sido amplamente divulgado no *Instagram*, através de vídeos, conforme destacado pela sentença atacada.

Excerto da Sentença de id 10127928:

Assim, ao afirmar que “*confiando nessas pessoas que tão aqui comigo, não tenho dúvida nenhuma de que **vocês estarão votando** em pessoas que querem o melhor*” a representada Mellina incorreu em explícito pedido de voto, em momento anterior àquele previsto no art. 36, caput, da Lei nº. 9.504/97, qual seja, 16 de agosto do corrente ano eleitoral.

A alegação da representada de que se tratava de mero evento privado não merece acolhida,



porquanto o evento foi amplamente divulgado na rede social *Instagram*, nos perfis “portocalvo_politico” e “andre.piraua” (fotos e vídeo ID 122198503 e 122198494 e seguintes) o que denota a amplitude do alcance das colocações feitas pela demandada.

Os representados André Ney, David Klevisson e Jefferson Rodrigues, por seu turno, embora não sejam os autores das declarações, estavam presentes no local e são os beneficiários diretos das falas proferidas pela representada Mellina. Ao afirmar “[...] *confiando nessas pessoas [...] vocês estarão votando em pessoas que querem o melhor*” a representada fazia menção aos citados representados.

Assim, ao se publicar o evento em redes sociais, amplia-se o alcance da publicidade, com capacidade para alcançar um número indeterminado de pessoas e compartilhamentos, ecoando o apelo pelo voto.

O vídeo publicado nas redes sociais foi objeto da ordem judicial liminar, constando na Certidão id 10127904 o cumprimento da retirada da publicação do perfil @portocalvo_politico, além da retirada da publicação em perfil pessoal.

Portanto, no decurso do evento em questão, os recorrentes manifestaram concordância tácita quanto ao discurso feito por MELINA TORRES FREITAS, já que estes não fizeram menção de interrompê-la, inclusive aplaudindo suas palavras, aderindo a sua conduta.

Evidencie-se que todos os recorrentes são pré-candidatos, sendo ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ e DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA, pré-candidatos ao cargo vereador do Município e JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, pré-candidato a Prefeito.

Postas essas considerações, resta-nos a análise da conduta glossada (Certidão id. 10127899), transcrita abaixo (id. 10127885):

“(...) queria saldar tanto o ex-prefeito e futuro vereador - porque vai ser eleito vereador assim como o André - David Pedrosa, como o Jefferson, Jefferson Rodrigues, que tá aqui pleiteando também, tá colocando seu nome à disposição da população de Porto Calvo... “eu acho de uma dignidade, eu acho de um respeito absoluto com a população quando a gente se condiciona a colocar o nome à disposição, a pedir o voto das pessoas, não é fácil não... faça um teste e peça o voto, que a gente as vezes pensa que é fácil, não é fácil não, a gente tem um monte de amigo, mas peça um voto pra você ver... e eu entendo, porque o voto, minha gente, o voto a gente não pede pra todo mundo, não... o voto você peça pro seu melhor amigo, o voto você peça pra sua esposa em casa, peça pro seu filho... você convencer a uma pessoa [inaudível] a acreditar num projeto seu é difícil, não é fácil... e não é fácil porque é muita responsabilidade, e não é fácil porque você carrega nos seus ombros o compromisso de levar pra sua sociedade, pra sua comunidade, algo melhor: desenvolvimento, você levar algo além do que está acontecendo hoje...então Jefferson, André, David... David sabe disso porque já foi prefeito, o Dr. Ney Pirauá



sabe disso porque já foi vereador, eu sei também, que já fui prefeita da minha cidade... **mas quero dizer a vocês, que tenham certeza absoluta, que que, confiando nessas pessoas que tão aqui comigo, eu não tenho dúvida nenhuma de que vocês estarão votando em pessoa que querem o melhor e quem têm o compromisso verdadeiro, sério, com a população de Porto Calvo ...**então queria também parabenizar David, André, Jefferson, vocês, pela coragem, pelo gesto, por estarem encarando essa luta, por estarem pensando o melhor para porto calvo, porque quando a gente se candidata a gente quer sempre o melhor daquela situação, daquela comunidade, e quero também dizer, que, independente de qualquer coisa, eu estou aqui trazendo o meu apoio à população desse município, que a minha conduta será sempre no sentido de estar junto para o melhor, para o que o povo quiser, André, então, vem cá, rapidinho, eu queria dizer que me sinto muito orgulhosa de ter sido convidada aqui, tô aqui representando o deputado Inácio Loiola, e tô aqui representando o governador Paulo Dantas também, porque, como secretária dele, tô sempre representando, mas que a nossa política é de sempre a política do fazer verdadeiramente o melhor pelo povo, é política, como o governador sempre diz, de acordar cedo e pegar no serviço, de querer olhar no olho das pessoas e ver as políticas públicas funcionando de verdade, não é só da boca pra fora não, não é só no marketing ou na mídia, na rede social, não, é de verdade, é ver as coisas acontecendo pra população que precisa, porque o nosso povo precisa e muito, então, que só sejam eleitos em porto calvo e em todo o estado de alagoas, homens de bem, como eu sei que você é, André, como eu sei que você é, David, como eu sei que você é também, Jefferson, mas que seja soberana a vontade do povo, que seja eleito o projeto que mais representa o que as pessoas de porto calvo querem, que seja o desenvolvimento e o bem-estar dessa população , e se eu puder ajudar, não tenham dúvidas, que eu estarei presente 100%, 100% é pouco, 1000, ou 1 milhão %, se tiver infinito % eu vou estar presente apoiando você , vocês ou qualquer outro que esteja comprometido com o bem estar do povo que precisa de porto calvo, então era essa a mensagem que eu queria dar, e tô falando eu nome do deputado inácio, do governador Paulo Dantas, e vamos encerrar , que o povo tá querendo aproveitar a festa, dançar, um grande abraço, fiquem com Deus e muito obrigada!” (grifei)

Para que não persistam dúvidas, trago à luz o *caput* do Art. 36-A da Lei nº 9.9504/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



Pois bem, para que a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos seja considerada lícita, ela não pode, em hipótese alguma, estar acompanhada de pedido de voto expresso, ou seja, desta forma, mesmo que alguns trechos do discurso demonstrem lisonjeira menção aos demais pré-candidatos, o pedido de voto macula sua execução, viciando-o.

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifei):

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha **pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

É imperioso destacar que não é preciso que seja feito de forma literal para ser “explícito”, basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala da pré-candidata não possua a expressão “vote em mim”, é plenamente possível identificar o intuito de angariar votos, principalmente considerado o contexto fático da situação.

Sob essa ótica, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer, pelo desprovimento do recurso: “*Desta maneira, à toda evidência, a conduta de MELLINA FREITAS e dos demais recorrentes, beneficiários da propaganda eleitoral extemporânea, representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou a Recorrente fazer chegar ao eleitorado a informação sobre as futuras candidaturas, havendo a utilização de **palavras mágicas** equivalentes ao pedido explícito de votos. Mais do que isso: **houve mesmo o emprego do verbo ‘votar’ (...votando em pessoas que querem o melhor...), a indicar claramente que a representada pedia à população de Porto Calva que votasse em seus candidatos. Outra não poderia ser a interpretação diante de tão cristalino apelo**”.*

Nesse sentido, nos seguintes julgados:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por



exemplo, “apoiam” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

Por fim, verifico que houve propaganda antecipada por parte de André Ney Barbosa Pirauá, David Klevisson Da Fonseca Silva Pedrosa, Jefferson Rodrigues Da Silva e Melina Torres Freitas, de forma que, conseqüentemente, não há de se considerar reforma da sentença ou extinção do feito.

Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.**

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator



VOTO-VISTA (DESEMBARGADOR ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, dispense a apresentação de relatório, tendo em vista já constar detalhadamente nos autos, notadamente no voto proferido pelo eminente Relator, o Exmo. Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA.

De início, adianto que concordo em sua totalidade com o voto proferido pelo eminente Relator.

Importante destacar que pedi vista dos autos objetivando analisar detalhadamente se há pedido de votos nos vídeos publicados no perfil *@portocalvo_politico*, na rede social Instagram, onde se reproduz o discurso feito pela pré-candidata MELINA TORRES FREITAS durante o evento de aniversário de ANDRÉ NEY BARBOSA PIRAUÁ.

Após análise das provas acostadas aos autos, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma que *"à toda evidência, a conduta de MELLINA FREITAS e dos demais recorrentes, beneficiários da propaganda eleitoral extemporânea, representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou a Recorrente fazer chegar ao eleitorado a informação sobre as futuras candidaturas, havendo a utilização de palavras mágicas equivalentes ao pedido explícito de votos. Mais do que isso: houve mesmo o emprego do verbo 'votar' (...votando em pessoas que querem o melhor...), a indicar claramente que a representada pedia à população de Porto Calvo que votasse em seus candidatos"*.

Nesse sentido e em consonância com os precedentes já julgados por este Tribunal, entendo que está correto o eminente Relator quando argumenta que *"é imperioso destacar que não é preciso que seja feito de forma literal para ser 'explícito', basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala da pré-candidata não possua a expressão 'vote em mim', é plenamente possível identificar o intuito de angariar votos, principalmente considerado o contexto fático da situação. (...) Por fim, verifico que houve propaganda antecipada por parte de André Ney Barbosa Pirauá, David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa, Jefferson Rodrigues da Silva e Melina Torres Freitas, de forma que, conseqüentemente, não há de se considerar reforma da sentença ou extinção do feito"*.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão a que chegou o eminente Desembargador Relator, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo conhecimento e desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral



